

Acórdão: 15.965/03/3^a
Impugnação: 40.010107458-31
Impugnante: Exportadora Princesa do Sul Ltda
PTA/AI: 01.000139813-99
Inscrição Estadual: 707.035375.00-19(Autuada)
Origem: AF/ Varginha
Rito: Ordinário

EMENTA

EXPORTAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO - CAFÉ BENEFICIADO -
Constatada saída de mercadoria destinada à exportação, ao abrigo da não incidência do ICMS, sem contudo comprovar a efetiva exportação da mesma. Infração caracterizada, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 5º, do RICMS/96. Acolhimento parcial das razões da Impugnante conforme reformulação do crédito tributário pelo Fisco, tendo em vista a apresentação de documentos que comprovam parte das exportações constantes das notas fiscais objeto da autuação. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento de ICMS na saída de 36.560 sacas de café cru em grão com finalidade específica de exportação, ao abrigo indevido da não-incidência do imposto, tendo em vista a ausência de comprovação da efetiva exportação da mercadoria para o exterior. Exige-se ICMS e MR.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 35 a 41), por intermédio de representante legal, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

Às fls. 410 a 413, o Fisco promove a reformulação do crédito tributário, re-ratificando o Auto de Infração. Intimada a ter vistas dos autos a Impugnante não se manifestou.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 429 a 434, refutando as alegações da defesa, requerendo a procedência do lançamento relativamente às exigências remanescentes após a re-ratificação.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 440 a 446, opina pela procedência parcial do lançamento, conforme reformulação do crédito tributário procedida pelo Fisco às fls. 410/413.

DECISÃO

Trata o presente Auto de Infração da descaracterização da não incidência referente a operações de exportação de café cru em grão nos exercícios de 1998 e 1999, com fulcro no inciso II do artigo 7 da Lei 6763/75, tendo em vista que o contribuinte não apresentou os documentos que comprovam a efetiva exportação das mercadorias, ficando responsável pelo recolhimento do imposto, conforme determinação contida no § 2º do artigo 7 do mesmo diploma legal.

A exigência originalmente consubstanciada no Auto de Infração referia-se ao ICMS e correspondente MR devidos pela saída de 36.560 sacas de café cru em grão nos exercícios de 1998 e 1999, uma vez que a Autuada, mesmo intimada através do TIAF de fls. 05, deixou de apresentar ao Fisco os documentos comprobatórios da efetividade das exportações.

Todas as notas fiscais objeto da autuação foram relacionadas pelo Fisco na planilha de fls. 08/10 e cópias foram acostadas às fls. 11/34.

Inicialmente observamos que o pleito de realização de prova pericial deixou de ser apreciado, quanto ao mérito, em razão da não apresentação dos quesitos, nos termos do que estabelece o inciso III, do Artigo 98, da CLTA/MG - Decreto Estadual n.º 23.780, de 10/08/84.

No mérito, ressalte-se que ao impugnar a peça fiscal a Autuada apresentou a documentação de fls. 42/403, no intuito de comprovar a efetiva exportação das mercadorias constantes das notas fiscais autuadas.

A documentação apresentada inclui os *Bill of Lading*, *Registros de Operações de Exportação*, *Extratos de Declaração de Despacho*, *Contratos de Câmbio*, *Comprovantes de Exportação*.

Após análise da documentação apresentada, o Fisco reformulou o crédito tributário, excluindo as exigências relativas a 26.894 sacas de café cru em grão, uma vez que a efetiva exportação das mesmas restou devidamente comprovada, mantendo as exigências relativas às notas fiscais 011095, 011096, 014405 e 016871 – a reatificação do AI encontra-se às fls. 410/413 e a Autuada foi devidamente intimada, com reabertura do prazo previsto no artigo 100, § 1º, da CLTA/MG, conforme se vê às fls. 414/415.

Ao se manifestar às fls. 429/434, o Fisco justifica a manutenção destas exigências e anexa aos autos documentos do SISCOMEX que vinculam as Declarações de Despacho de Exportação a notas fiscais emitidas pelo contribuinte (fls. 420/428), demonstrando que em relação às notas fiscais de n.º 011095, 011096 e 014405 os documentos apresentados pela Autuada se referem a DDE vinculadas a documentos fiscais diferentes – os documentos apresentados na impugnação se encontram respectivamente às fls. 97/114, 115/127 e 187/195.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto à Nota Fiscal 016871, cujos documentos apresentados pela Autuada para comprovação da exportação se referem à DDE 1980836601/5, o documento de fls. 427 emitido pelo SISCOMEX demonstra que esta DDE foi cancelada por falta de informação dos dados de embarque, BL e manifesto, de forma que a exportação relativa a estes documentos ficou sem comprovação de sua ocorrência efetiva; os documentos apresentados pela Autuada relativos a esta nota fiscal encontram-se às fls. 239/262.

A exigência do ICMS relativo às operações de exportação que não são devidamente comprovadas pelo contribuinte está devidamente alicerçada na legislação tributária mineira.

Conforme é cediço, a desoneração das operações de exportação determinada pela Lei Complementar n.º 87, de 13/09/1996, foi acolhida pela legislação mineira. Assim, nos termos do inciso II, do Art. 7º da Lei 6763/75, a partir de 16/09/1996, passou a não mais incidir imposto sobre a operação de remessa de mercadoria, inclusive produto primário, com fim específico de exportação.

Art. 7º - O imposto não incide sobre:

I -

II - a partir de 16 de setembro de 1996, a operação que destine ao exterior mercadoria, inclusive produto primário e produto industrializado semi-elaborado, bem como sobre prestação de serviço para o exterior;

Não obstante, o § 2º do citado artigo impõe a obrigatoriedade de recolhimento do imposto se não se efetivar a exportação.

§ 2º - Na hipótese do inciso II, torna-se exigível o imposto devido pela saída de mercadoria quando não se efetivar a exportação, ocorrer sua perda ou reintrodução no mercado interno, ressalvada, na última situação, a hipótese de retorno ao estabelecimento em razão do desfazimento do negócio. (g.n.)

No entendimento do Fisco, a Autuada utilizou indevidamente o benefício da não incidência do imposto, em relação às notas fiscais citadas, ao fundamento de que não foram apresentados os documentos comprobatórios da efetiva realização das operações de exportação.

Embora a Impugnante faça menção específica à notoriedade que o *Conhecimento de Embarque* teria junto aos órgãos fiscalizadores como documento hábil a comprovar a efetiva ocorrência da exportação a que se refere, o que se extrai dos autos é que os próprios documentos de embarque apresentados, no caso das notas fiscais cujas exigências foram mantidas, estão vinculados a DDE que se referem a notas fiscais distintas daquelas que a Impugnante buscou comprovar a ocorrência da exportação. Assim é que os *Bill of Lading* de fls. 98, 116, 188 mencionam as DDE

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1980529543/5, 1980526733/4 e 1980547561/1 respectivamente vinculadas às notas fiscais 12995, 12951 e 13229 e não às notas fiscais cuja exportação efetiva a Autuada procurou comprovar (notas fiscais 011095, 011096 e 014405).

Para deslinde da questão objeto do lançamento convém destacar ainda que a mercadoria nacional ou nacionalizada destinada ao exterior fica sempre sujeita a despacho aduaneiro de exportação, procedimento fiscal mediante o qual se processa o desembaraço aduaneiro da mercadoria destinada ao exterior, disciplinado pela Instrução Normativa SRF n.º 028, de 27/04/1994.

Consoante o que determina esse diploma normativo o despacho de exportação é processado através do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX tendo início após o Registro de Exportação – RE no referido sistema.

Processado o Registro de Exportação – RE deverá ser efetivada a Declaração de Despacho de Exportação – DDE, através de terminal de computador conectado ao SISCOMEX, dando-se por iniciado, efetivamente, o despacho de exportação na data em que a declaração formulada pelo exportador receber numeração específica (art. 10, da IN SRF n.º 028, de 27/04/1994).

O despacho de exportação deve ser instruído com: a primeira via da Nota Fiscal; a via original do Conhecimento e do Manifesto Internacional de Carga e com outros documentos indicados em Legislação Específica. Tais documentos devem ser entregues à unidade da SRF de despacho em até quinze dias, contados da data do início do despacho de exportação.

Conforme prescreve o Artigo 31, da IN SRF n.º 028, de 27/04/1994, o despacho de exportação será cancelado pela fiscalização aduaneira quando não for registrada apresentação dos documentos pela unidade da SRF de despacho.

Destaque-se que o despacho de exportação mencionado nos documentos que buscam comprovar a exportação da mercadoria constante da nota fiscal 016871 foi cancelado pela fiscalização aduaneira pela falta de apresentação dos dados de embarque, do Conhecimento de Transporte e do Manifesto de Carga, conforme atesta o documento de fls. 427.

Somente com a efetivação dos Despachos de Exportação e sua averbação no SISCOMEX é que seria fornecido ao contribuinte o respectivo Comprovante de Exportação, que é o documento que comprova definitivamente a ocorrência da operação, nos termos dos artigos 50 e 51, da IN SRF n.º 028, de 27/04/1994.

O artigo 51 da norma federal mencionada dispõe ainda que "somente será considerada exportada, para fins fiscais e de controle cambial, a mercadoria cujo despacho de exportação estiver averbado, no SISCOMEX, nos termos dos arts. 46 a 49."

Desta forma, conclui-se que não foram comprovadas as efetivas exportações das mercadorias objeto das notas fiscais cujas exigências foram mantidas pelo Fisco após a reformulação do crédito tributário, seja porque a documentação apresentada é relativa a DDE vinculada a nota fiscal diversa (no caso das Notas Fiscais 011095,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

011096 e 014405), seja porque a DDE vinculada à Nota Fiscal 016871 foi cancelada no SISCOMEX pela Receita Federal.

São legítimas, portanto, as exigências remanescentes do imposto, e respectiva multa, nos termos da legislação tributária mineira.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento, conforme reformulação do crédito tributário procedida pelo Fisco às fls. 410/413. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

Sala das Sessões, 06/05/03.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Revisor

Windson Luiz da Silva
Relator

WLS/EJ/cecs